

PROJETO DE LEI N° de 2011
(Do Sr. Taumaturgo Lima)

Altera o art. 25, da Lei N° 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura, o que de fato faz jus às imensas dificuldades enfrentadas por estes setores. Entretanto, deixa de fora, a atividade de pesca artesanal, reconheça-se, que se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

A bem da verdade, essa injustiça foi alvo na legislação passada de dois projetos de lei. O primeiro, de autoria do deputado paraense Wandekolk Gonçalves e, o segundo, apensado ao primeiro, de autoria do deputado acreano Ilderlei Cordeiro, pretendiam objetivamente proporcionar melhores condições para que os pescadores organizados em colônias ou cooperativas usufríssem do mesmo direito que seus companheiros trabalhadores na irrigação ou aquíicultura. Por não eleição de seus propositores, ambos foram arquivados.

É importante ressaltar em primeiro lugar que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade rural, em segundo, que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento do pescado, principalmente em pequenas unidades frigoríficas, rigorosamente necessárias para viabilizar a atividade. Neste sentido, pode-se afirmar que uma redução na tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários. Para se ter uma idéia, a tarifa média da energia elétrica no Brasil em junho de 2011, foi de R\$280,42/MWh enquanto que a tarifa média de energia para os aquicultores foi de 178,43/MWh.

Nestes termos é que recuperamos as proposições anteriores e apelamos aos nobres pares pela aprovação, certo de que representa um elevado ganho econômico e social pra uma parcela importante da população que sobrevive da pesca artesanal, principalmente na Amazônia e no Nordeste.

Sala das Sessões, de outubro de 2011.

Deputado Taumaturgo Lima
PT/AC